



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado VIEIRA DA CUNHA (PDT/RS)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.889, DE 2011.

(Apensados os PL's nºs 1.904, de 2011; e, 5.523, de 2013)

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para dispor sobre a apreensão, arrecadação e destinação de bens do acusado.

Autor: Deputado Washington Reis

Relator: Deputado Vieira da Cunha

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.889, de 2011, vem à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, visando a alterar dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para disciplinar a apreensão, arrecadação e destinação de bens dos acusados em processo criminal.

De autoria do Deputado Washington Reis, a proposta objetiva dar mais celeridade nos leilões de bens apreendidos em delitos. Argumenta o autor que a possibilidade de venda antecipada dos bens apreendidos encontra regramento apenas na Lei nº 11.343, de 2006, sendo, portanto, impossível dar interpretação extensiva às demais infrações penais previstas no Código Penal e Legislação Especial.

Trazendo dados importantes do Conselho Nacional de Justiça, o autor pondera que a antecipação da venda dos bens apreendidos em atividades criminosas impedirá uma perda de R\$ 1,1 bilhão de reais. Cerca de 59 aeronaves e 23 mil veículos apreendidos no país, boa parte em gradativa deterioração nos pátios e depósitos judiciais, estão

impossibilitados de alienação, tendo em vista a falta de atualização do Código de Processo Penal. Visa, ainda, autorizar que órgãos ou entidades utilizem os bens sequestrados em atividades típicas de segurança pública.

O Projeto de Lei nº 1.904, de 2011, de autoria do Deputado Roberto Balestra, foi apensado à proposta originária. Ao reproduzir o texto da Lei nº 11.343, de 2006, acrescentando a alínea “c” ao inciso II do artigo 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, e o Capítulo IV-A ao Decreto Lei nº 3.689, de 1941, o parlamentar visa a estabelecer o perdimento de bens ou objetos em favor da União, quando identificados em prática de atividade delituosa.

Conforme despacho do presidente da Câmara dos Deputados, e em atendimento ao disposto no inciso II do artigo 24 e *caput* do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os projetos (originário e apensado) foram distribuídos à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo designado para a comissão inaugural o Deputado Marllós Sampaio, a quem coube analisar as referidas propostas.

No prazo regimental, não houve apresentação de emenda naquela Comissão. No entanto, o Deputado Vanderlei Siraque apresentou Voto em Separado, destacando, dentre outros pontos, a necessidade de inserção da figura do administrador judicial; possibilidade de decretação da indisponibilidade dos bens do investigado ou acusado; e, novo tratamento em relação às medidas assecuratórias, previstas no Código de Processo Penal. O parecer do relator, Deputado Mallos Sampaio, foi pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.889, de 2011, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.904, de 2011.

Neste curso, foi apresentado o Projeto de Lei nº 5.523, de 2013, de autoria do Deputado Ademir Camilo, também apensado à proposta originária. A proposta vem no sentido de permitir que o Ministério Público requeira ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação em leilão dos bens apreendidos. Propõe, ainda, que a quantia seja depositada em juízo e aguarde o trânsito em julgado da decisão. O objetivo da proposta também é evitar o perdimentos dos bens apreendidos pela falta de uso ou decurso de tempo.

Em face da apresentação do Projeto de Lei nº 5.523, de 2013, apensado à proposta originária, o Deputado Otávio Leite foi designado relator, a quem incumbiu analisar as propostas em trâmite.

O relator propõe o acolhimento dos Projetos nºs 1.889, de 2011; e, 1.904, de 2011, na forma de um Substitutivo global que congregue as duas intenções. No tocante ao Projeto de Lei nº 5.523, de 2013, entende o relator que o conteúdo da proposta constará do Substitutivo global, especificamente no *caput*, inciso II e §§ 3º e 6º do artigo 132 e no parágrafo único e *caput* do artigo 133.

No dia 28 de agosto de 2013, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, aprovou o Projeto de Lei nº 1.889, de 2011, e os Projetos apensados nºs 1.904, de 2011, e 5.523, de 2013, na forma de Substitutivo global.

Conforme determina o artigo 119 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ao Projeto de Lei nº 1.889, de 2011, foi apresentada uma Emenda Aditiva pelo Deputado Arthur Oliveira Maia, que pretende incluir o § 2º ao artigo 117-A do Substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, transformando o parágrafo único em § 1º do aludido dispositivo.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar o mérito da matéria, bem como opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.889, de 2011; dos Projetos de Lei apensados nºs 1.904, de 2011, e 5.523, de 2013; e, da Emenda Aditiva n.º 1, apresentada ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, conforme dispõe a alínea “a” do inciso IV do artigo 32, bem como o inciso I do artigo 54, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As proposições estão em consonância com o inciso I e *caput* do artigo 22; *caput* do artigo 48; e, *caput* do artigo 61, todos da Constituição Federal de 1988, no que se refere à competência privativa da União para legislar sobre Direito Processual Penal, sendo,

portanto, legítimas as iniciativas. Desta forma, obedecem os requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

As adaptações e correções produzidas pelo relator da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado torna o texto condizente com o ordenamento jurídico, respeitando o estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Quanto ao mérito, são válidas as intenções do autor da proposição originária, e das proposições apensadas.

No entanto, o Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado merece ser ampliado em alguns aspectos, quais sejam:

a) se o relator da primeira comissão de mérito não faz referência explícita sobre a finalidade da apreensão de coisas relacionadas à infração penal, necessário se faz determinar que sejam para a reparação dos danos causados pela atividade criminosa ou para o pagamento de prestações pecuniárias, multas ou custas processuais;

b) além de possibilitar o perdimento dos bens, direitos ou valores adquiridos pelo indiciado ou acusado, ou ainda por terceiros, importante ampliar esse rol para a pessoa jurídica administrada pelo indiciado, ou qualquer pessoa que detenha a posse das coisas apreendidas;

c) Importante se faz disciplinar de forma pormenorizada a possibilidade da oposição de embargos nas situações em que os bens sejam transferidos a terceiros de boa-fé, ou quando não preencham os requisitos mínimos de autoria e materialidade do delito; e

d) necessário também se faz mencionar de forma explícita a figura do administrador judicial, com competência para guarda de bens ou valores, o que não consta do Substitutivo aprovado na primeira comissão.

Voto, outrossim, pela rejeição da Emenda Aditiva apresentada pelo Deputado Arthur Oliveira Maia, que pretende incluir dispositivo ao Substitutivo aprovado pela Comissão de segurança Pública e Combate ao Crime Organizado para impedir a aplicação do artigo 117-A em relação aos bens dados como garantia fiduciária.

O argumento do autor é no sentido de garantir o direito do credor fiduciário (instituição financeira) caso, por exemplo, o objeto do crime tenha sido retirado de um mutuário de uma instituição financeira, que para financiá-lo o ofereceu em garantia de alienação fiduciária ao credor.

Conforme determina o artigo 1.361 do Código Civil, a alienação fiduciária em garantia consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível ou de um bem imóvel (Lei nº 9.514, de 1997, artigos 22 a 33), como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou seja, com o pagamento da dívida garantida.

A emenda apresentada pelo Deputado Arthur Oliveira Maia distancia-se do objeto da proposta ora analisada. Os bens imóveis oriundos ou não de financiamento, concedido por instituição financeira, devem ter o mesmo regramento. O artigo 117-A é preciso quando estabelece que o juiz somente decretará a medida acautelatória quando houver indícios suficientes que o bem móvel ou imóvel é objeto de atividade criminosa. Caso essa emenda seja acolhida, estaria impossibilitado o juiz de decretar a medida por ser aquele bem imóvel garantia de uma alienação fiduciária, enfraquecendo o instituto.

Assim, visando a dar mais celeridade nos leilões de bens apreendidos em delitos; estabelecer o perdimento de bens ou objetos em favor da União; criar a figura do administrador judicial; possibilitar a decretação de indisponibilidade de bens do investigado ou acusado; estabelecer um novo regramento para as medidas assecuratórias, com toda sistemática processual necessária, é que se julga necessário a apresentação de Substitutivo.

Pelas razões expostas, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 1.889, de 2011; dos Projetos de Lei apensados nºs 1.904, de 2011, e 5.523, de 2013; e, da Emenda Aditiva n.º 1, apresentada ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. No entanto, no **mérito**, o voto é pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aos Projetos de Lei nº 1.889, de 2011; 1.904, de 2011; e 5.523, de 2013, e pela rejeição da Emenda Aditiva nº 01, tudo na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala das comissões, em 02 de abril de 2014.

Deputado **Vieira da Cunha**
(PDT/RS)